



## RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FSA/ANCINE/ Nº 142/2018

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA;

### RESOLVE:

Art. 1º. Tornar pública as alterações nas normas e nos critérios para pré-licenciamentos de comunicação pública exigido para os projetos do segmento de televisão, conforme deliberados pelo Comitê Gestor do FSA em sua 40ª Reunião realizada em 17 de novembro de 2017:

- I. O valor mínimo do pré-licenciamento será calculado a partir do total de itens financiáveis do projeto, descontado o valor investido pelo canal licenciante, incluindo recursos incentivados. Será vedada a participação do canal na receita advinda do próprio licenciamento;
- II. No caso de novo licenciamento da obra audiovisual que preveja exibição antes do final da primeira licença de comunicação pública, a nova licença terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) no cálculo do valor mínimo, observando as mesmas regras utilizadas para definição do pré-licenciamento obrigatório;
- III. Será permitida, até a Conclusão da Obra, a utilização integral das receitas de pré-venda para o mercado internacional na produção da obra, sem desconto da participação do FSA, quando comprovada a sua integração ao plano de financiamento originalmente aprovado para o projet;
- IV. Para o cálculo do valor mínimo do pré-licenciamento obrigatório, não será aplicado o acréscimo de 20% (vinte por cento) para aquisição do direito preferência, sendo vedada a opção de última recusa;
- V. A Programadora/Emissora terá 12 meses para exibir a obra. O prazo de início da licença se inicia a partir da primeira exibição ou até 6 (seis) meses após a emissão do CPB, o que ocorrer primeiro;
- VI. Para canais brasileiros de espaço qualificado de 12 (doze) horas, que atendam ao disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 12.485/11, o período de vigência máximo do pré-licenciamento obrigatório será de 30 (trinta) meses;
- VII. O pagamento do pré-licenciamento obrigatório poderá ser quitado à vista ou parcelado, desde que seja integralizado até a primeira exibição da obra;
- VIII. Estabelecer as seguintes sanções:
  - a) Na hipótese de não exibição em 12 (doze) meses contados da emissão do (CPB), a programadora licenciante será inabilitada por 01 (um) ano para contratar novas licenças nas chamadas públicas do FSA, sendo revogada quando comprovada a veiculação;
  - b) No caso de não pagamento a empresa programadora será inabilitada até a realização do pagamento.

**Christian de Castro**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Christian de Castro Oliveira, Diretor-Presidente**, em 19/03/2018, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0774984** e o código CRC **ACFE1EAA**.

Referência: Processo nº 01580.013169/2012-51

SEI nº 0774984